



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020767-06.2018.5.04.0030

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/03/2022

Valor da causa: R\$ 136.800,55

**Partes:**

**RECORRENTE:** FABIOLA DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

**RECORRENTE:** WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

ADVOGADO: CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVOGADO: ELANDIA RAMOS BISPO

**RECORRIDO:** FABIOLA DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

**RECORRIDO:** WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

ADVOGADO: CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVOGADO: ELANDIA RAMOS BISPO

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARIA CRISTINA DAMICO

ADVOGADO: ALFONSO DE BELLIS

ADVOGADO: DIEGO MARTIGNONI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020767-06.2018.5.04.0030**  
RECLAMANTE: FABIOLA DOS SANTOS PADILHA  
RECLAMADO: WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A E OUTROS  
(2)

**Vistos, etc.**

**FABIOLA DOS SANTOS PADILHA** ajuíza ação de indenização em face de **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Informa que trabalhou para a primeira reclamada, sendo a segunda sócia da primeira, na função de assistente de vendas, pelo período de 17.11.2014 a 19.01.2018. Aduz que diante do tratamento desumano e degradante a que foi submetido, além das cobranças exacerbadas para o atingimento de metas foi acometida de moléstia psiquiátrica. Pede, pelas razões expostas na petição inicial (ID 22b3ba7), o que se segue: condenação solidária ou subsidiária da segunda ré; reintegração ao emprego ou, sucessivamente, indenização relativa ao período de estabilidade; indenização por danos morais; indenização por danos materiais; pensão mensal vitalícia. Requer, também, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 136.800,55.

A primeira reclamada apresenta defesa escrita no ID 22cd7cb. Argui a preliminar de conexão de ações e ilegitimidade passiva da segunda ré. No mérito, nega a existência de nexo causal e requer a improcedência da ação.

A segunda reclamada apresenta defesa no ID df74e15. Argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito nega a responsabilidade e requer a improcedência da ação.

Na instrução, juntam-se documentos.

Ofício do Instituto Nacional do Seguro Social juntado no ID b4b840d.

Laudo médico pericial juntado no ID 6f5a40b, complementado no ID 5304d21.

Ouvem-se a autora, a primeira reclamada e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

As reclamadas aguem a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. A primeira argui que não há grupo econômico entre as reclamadas e que a autora sempre foi subordinada à primeira reclamada. A segunda, por sua vez, alega estar ausente a relação de emprego ensejadora da responsabilidade.

Analiso.

Na verdade, equivocam-se as rés, confundindo a preliminar com o próprio mérito da causa.

Sendo a segunda reclamada indicada pela autora como devedora da relação jurídico-material, este fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque o direito subjetivo público de ação é autônomo e abstrato, desvinculado do direito material pretendido, sendo que a aferição das condições da ação deve realizar-se segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inaugural (teoria da asserção).

Assim, a matéria arguida exige análise meritória que levará à procedência ou improcedência dos pedidos.

Rejeito.

#### **2. CONEXÃO DE AÇÕES.**

A primeira ré aduz que há conexão de ações. Refere que a autora ajuizou a ação 0021850-21.2017.5.04.0021 cujos pedidos interferem diretamente na presente ação.

Analiso.

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Na ação a que se refere a ré, os pedidos são diversos, e, ao contrário do afirmado pela ré, não há qualquer interferência direta na presente demanda.

Dessa forma, rejeito a prefacial.

### **NO MÉRITO**

1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Primeiramente, tendo em vista a vigência da nova lei trabalhista adota-se como parâmetro para prolação da sentença o Enunciado 1 da Comissão 7 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do E. TRT da 4º Região:

*"DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT.*

*I - A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam.*

*II - A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes."*

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil por reparação a dano causado a bem ou direito do trabalhador exige, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: dano, nexo causal e culpa.

A ausência de qualquer deles exclui a possibilidade de reparação. Na hipótese dos autos, o perito médico afirmou que a reclamante foi diagnosticada com depressão e ansiedade. Ponderou ainda que *"a reclamante não apresenta na atualidade sinais e sintomas de transtorno mental agudo, ou seja, encontra-se estabilizada e plenamente capaz."* Asseverou o expert, quanto ao nexo causal, que *"Uma eventual relação deste quadro com o trabalho como fator causal só poderá ser atestada mediante testemunhos confiáveis de terceiros que confirmem a existência de assédio moral significativo."* (ID 6f5a40b).

Nesse caso verifica-se que caso a autora comprove o assédio moral descrito na inicial é possível se estabelecer nexos concausal entre as atividades e sua patologia. Aqui se esclarece que em caso de comprovação do assédio moral deve ser estabelecido somente nexos concausal uma vez que o perito apontou, no laudo médico, que as moléstias apresentam origem multifatorial sendo o trabalho apenas uma delas.

Pois bem, a reclamante desincumbiu-se do seu ônus e comprovou - através da prova oral - que houve assédio moral e intensa cobrança de metas quando exerceu suas atividades em favor da reclamada. Nesse sentido a testemunha Daniela referiu em seu depoimento que: *"Fabiana não tinha gestão pessoal, era muito grossa, desestabilizava as pessoas, fazia as pessoas chorarem e fazia intriga entre as pessoas; que perguntada sobre ter presenciado alguma situação entre a reclamante e Fabiana, a depoente responde que presenciou várias "por telefone"; que houve uma oportunidade em que Fabiana estava na agência em que a depoente trabalhava e a depoente a viu falando por telefone com a reclamante e que Fabiana foi muito grossa com a reclamante, disse-lhe coisas horríveis, e a reclamante começou a chorar; que a depoente sabe disso porque Fabiana disse que agora não adiantava chorar, que chorasse quando fosse despedida; que depois de terminar a ligação, a depoente chegou a perguntar para Fabiana se ela não achava que aquela conduta poderia lhe prejudicar, ao que Fabiana disse que não; que até cerca de 2 anos, havia reuniões diárias com toda a equipe; que nas reuniões havia rankings de metas, até que eles tiraram porque havia muito problema na Justiça, porque as pessoas se sentiam humilhadas; que o ranking com a lista com nomes e produção de cada um era publicizado por e-mail e os últimos colocados eram alvos de piada; que a depoente várias vezes figurou entre os últimos colocados; que o mesmo ocorreu com a reclamante, assim como com todos os demais; que em todas as reuniões havia cobranças e parabenizações; que as cobranças eram em cima das metas diárias e mensais; que se não fosse atingida a meta, o assistente era cobrado na frente de todos; que as cobranças eram feitas pelos gerentes, e muitas vezes entrava mais a diretora para "dar mais um aperto na equipe"; que Fabiana sempre participava dessas reuniões, que eram de toda a equipe; que muitas vezes também havia reuniões individuais; que a depoente nunca utilizou o canal de denúncia da Wiz para fazer alguma reclamação, porque toda vez que tinha algum problema com alguma pessoa, resolvia diretamente, não vendo necessidade de acessar um canal; que a depoente já teve problema com a gestora Fabiana; que a depoente não resolveu o problema diretamente com Fabiana, mas também não precisou acessar o canal, pois o problema foi tão grave, que a depoente foi chamada pela diretoria da Wiz, onde pediram desculpas à depoente, e logo depois Fabiana foi despedida; que o problema foi que a depoente, em uma reunião, comentou que estavam realizando atividades que eram atribuições da Caixa e não da Wiz, e, por causa disso, Fabiana foi até a agência da depoente dizendo que a*

*depoente não podia ter dito aquilo, que Becker estava na reunião e que agora a depoente iria ser despedida; que a depoente contou ao gerente da agência que iria ser despedida porque tinha feito o referido comentário e, 2 dias depois, foi chamada na sede da Wiz e aconteceu o que a depoente já informou."*

Insta observar que ainda que a testemunha não tenha trabalhado diretamente com a reclamante deixou evidente, em seu depoimento, o tratamento dispendido pela supervisora em relação aos empregados, inclusive com a cobrança de metas.

A testemunha ouvida a convite da reclamada, embora não tenha presenciado nenhuma situação vivenciada pela autora no local de trabalho, informou que havia cobrança de metas e que *"nas reuniões ponto de controle havia exposição dos resultados de cada assistente de vendas (...) que havia divulgação na reunião de nomes e respectivos resultados, "um ranking", que abrangia tanto aqueles que haviam alcançado as metas, quanto aqueles que não haviam alcançado as metas"*. O referido depoimento apenas corrobora o depoimento da testemunha ouvida a convite da autora quanto à exposição dos empregados em relação a metas.

Assim, neste contexto, não há como deixar-se de reconhecer que a reclamante era submetida a assédio moral, pois, recebia tratamento rude de sua supervisora em especial quanto à cobrança de metas, tratamento este que também ocorria em relação a outros empregados.

Dessa forma, uma vez que demonstrado o assédio moral, deve ser reconhecido o nexu concausal entre as patologias psiquiátricas sofridas pela autora com o trabalho da reclamada. Verifica-se que, se de um lado, a patologia tem um componente pessoal, por outro, não há como se desconsiderar a relevância do contrato de trabalho ora analisado no desenvolvimento da patologia psiquiátrica da trabalhadora.

Quanto à culpa, tem-se que, ao contratar a força de trabalho, competia à reclamada zelar pela integridade física e mental de sua empregada. Como se verifica, a reclamada foi omissa quanto a proporcionar um ambiente de trabalho adequado à reclamante ao permitir o assédio moral por parte de uma de suas prepostas. Não desconhece o juízo que a reclamada possuía um canal de reclamações para os empregados (canal de denúncias), contudo, este não se mostrou eficiente pois a autora foi assediada por sua supervisora.

Acrescento, ainda, que a patologia psiquiátrica se agravou pelo exercício das atividades e está inserido nas próprias tarefas realizadas (ambiente de

trabalho). Não se cogita que a reclamante tenha que suportar a responsabilidade quanto ao dano sofrido em razão do trabalho exercido, razão pela qual a responsabilidade da ré também se justifica pela aplicação da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, de se salientar que a jurisprudência vem consolidando entendimento para adoção da responsabilidade objetiva, principalmente, nas relações de trabalho, cujo exemplo clássico é o dano decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, a lição de Salvo Venosa, *in* Direito Civil, Teoria Geral - Introdução ao Direito Romano, 4ª ed., 1996, Ed. Atlas, páginas 390/391, *verbis*:

*"Há tendência na jurisprudência que a cada dia mais se avoluma: a de se alargar o conceito de culpa para possibilitar maior âmbito na reparação dos danos.*

*Criou-se a noção de culpa presumida, alegando-se que existe dever genérico de não prejudicar. Sob este fundamento se chegou à teoria da responsabilidade objetiva, que escapa à culpabilidade, o centro da responsabilidade subjetiva. Passou-se a entender ser a idéia de culpa insuficiente, por deixar muitas situações de dano sem reparação. **Passa-se à idéia que são importantes a causalidade e a reparação do dano, sem se cogitar da imputabilidade e da culpabilidade do causador do dano. O fundamento desta teoria atende melhor à justiça social, mas não pode ser aplicada indiscriminadamente para que se caia no outro extremo de injustiça.** Contudo, já são vários os casos de responsabilidade objetiva em nossa legislação. O princípio geral do nosso Código Civil, no entanto, é de responsabilidade subjetiva. É no campo da teoria objetiva que se coloca a teoria do risco, pela qual cada um deve suportar os riscos da atividade a que se dedica, devendo indenizar quando causar dano.*

*São várias as subdivisões da teoria objetiva da responsabilidade, mas devem elas conviver lado a lado com a teoria subjetiva, pois, na verdade, se completam. A teoria do risco encontra respaldo legislativo, entre nós, na legislação de acidentes de trabalho. **O raciocínio fundamental reside no seguinte fato: aquele que se serve da atividade alheia e dela tira proveitos responde pelos riscos a que expõe os empregados.** Surge então a regra pela qual o patrão deve sempre indenizar os acidentes de trabalho sofridos pelos empregados, não se cogitando da culpa do patrão. A lei, para indenizar sempre, prevê indenização moderada, sendo o montante inferior àquele que normalmente decorreria da responsabilidade com culpa. O legislador criou um sistema securitário para suportar os acidentes de trabalho. Com o alargamento que se dá hoje à tendência de admitir a responsabilidade sem culpa, inelutavelmente, no futuro, partiremos para a ampliação do campo securitário, como já ocorre em países mais desenvolvidos, para proteger determinadas profissões e atividades. Os mais extremados chegam a propugnar por um seguro geral de protegeria o indivíduo perante qualquer tipo de dano praticado a terceiros." (destaques do juízo).*

Pois bem. A lição acima declinada encontra, atualmente, respaldo legislativo no parágrafo único do artigo 927, CCB, a seguir transcrito:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.**"* (grifei).

A doutrina e texto legal acima, aliados ao pensamento de outros doutrinadores, vêm firmando a tese da responsabilidade objetiva, uma vez que o risco da atividade econômica é do empregador, além de ter a relação de emprego natureza contratual, onde implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar este direito personalíssimo, sob pena de descumprir os comandos insculpidos nos artigos 2º, *caput*, e 157, incisos I e II, todos da CLT, cuja natureza é de ordem pública e dirigidos ao empregador.

## 2. DANO MORAL.

O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico do reclamante, à tristeza e constrangimento decorrente de acidente de trabalho/doença profissional adquirida e pelas lesões resultantes.

Nesse ponto, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o dano moral é inerente ao próprio dano constatado e dispensa prova, configurando-se tão-somente com a demonstração do fato danoso.

Tendo ficado comprovada a lesão psiquiátrica agravada pelas atividades exercidas a existência de dano moral para o empregado é decorrência lógica.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, considerando-se o rol exemplificativo constante do caput do artigo 223-G da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017) e levando-se em conta, ainda, o caráter educativo e punitivo da indenização e tendo em vista o critério norteador estabelecido no § 1º do artigo 223-G da CLT, as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade, proporcionalidade e o grau de culpa da ré, reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00.

## 3. DANO MATERIAL.

A reclamante postula o pagamento das despesas médicas realizadas. Requer, ainda, o pagamento de uma pensão mensal vitalícia.

Analiso.

Em relação à pensão mensal vitalícia indefiro a pretensão uma vez que conforme apurado no laudo pericial não há perda funcional que acomete a autora.

Em relação às despesas médicas também indefiro o pedido uma vez que não há comprovação, por parte da autora, dos gastos efetuados com seu tratamento.

#### 4. REINTEGRAÇÃO.

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 aponta que são consideradas "acidente do trabalho":

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

No presente caso, tem-se que o efetivo gozo do auxílio-doença acidentário não é pressuposto para a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. A ausência de afastamento e gozo de benefício previdenciário durante o pacto laboral, no caso, é superada pelo reconhecimento, no item anterior, da doença ocupacional a qual a reclamante foi acometida, ainda que somente em relação ao agravamento da moléstia. Ademais, houve deferimento de benefício previdenciário após o fim do contrato em face da moléstia que se demonstrou possuir nexos concausal com as atividades. O fato de também não ter havido afastamento por mais de quinze durante o pacto laboral em face de sua patologia também não exclui a garantia pretendida uma vez que a lesão ocupacional foi diagnosticada após o encerramento do contrato. Nesse sentido aplico a Súmula 378 do TST, in verbis:

*"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005*

I - (...)

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001).*

Certo, portanto, que a reclamante, ao ser demitida, estava sob o abrigo da garantia provisória no emprego, tendo em vista o reconhecimento da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Na medida em que já ultrapassado o período de garantia provisória no emprego, inviável a reintegração da reclamante.

Dessa forma, determino o pagamento de indenização relativa ao período de garantia provisória no emprego compreendido pela remuneração (parcelas de natureza remuneratória sendo as parcelas variáveis pela média dos últimos doze meses), 13º salário, adicional de 1/3 de férias e FGTS com a multa de 40%, observada a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SEEX do E. TRT da 4ª Região.

#### **5. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Sem maiores construções doutrinárias, verifica-se que a segunda ré é acionista da primeira reclamada e que a autora foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda. Nesse sentido, as provas dos autos deixam evidente que a contratação da autora ocorreu para comercialização de produtos de seguros da segunda ré, pois, inclusive, eram realizadas dentro das dependências da segunda reclamada.

Dessa forma, considero que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, pois, além de constar a segunda ré como acionista da primeira, há uma comunhão de esforços visando uma mesma finalidade, qual seja, a venda de seguros comercializados em nome da segunda ré.

Assim, tem-se pela condenação solidária das reclamadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não se olvidando de que a empregadora da reclamante era a primeira reclamada.

#### **6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Na medida em que a verba deferida possui natureza indenizatória não há incidência de contribuição previdenciária. Também, não há incidência de contribuição fiscal. A indenização deferida não representa acréscimo patrimonial, mas sim ressarcimento dos prejuízos sofridos.

#### 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os critérios quanto à aplicação dos juros e atualização monetária serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época. Portanto inoportuno neste momento, estabelecer critérios para a aplicação dos juros e correção monetária uma vez que trata-se de matéria a ser questionada na fase de liquidação.

#### 8. JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo em vista o documento contido no ID 2cc013c, defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, conforme §3º e 4º, artigo 790, da CLT.

#### 9. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Dada a nova redação do artigo 791-A da CLT pela lei 13.467/17 há previsão do deferimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, afastando, assim, os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Por fim, no caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente, uma vez que a concessão da parcela pelo juízo visa exclusivamente o ressarcimento do trabalhador pelos gastos advindos da necessidade da contratação de advogado.

Além disso, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, resta previsto na Justiça do Trabalho a existência de sucumbência recíproca.

Ocorre que no presente caso, ocorreu sucumbência recíproca, uma vez que há pedidos que foram julgados improcedentes.

Assim, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada, fixados em R\$ 11.849,40 (correspondentes a 15% sobre R\$ 78.996,00 - valores dados aos pedidos de pensão mensal e indenização por danos materiais), nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Contudo, quanto à exigibilidade da referida verba, deve ser observado que o Tribunal Pleno do E. TRT da 4ª Região, acolheu a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467/17 no processo 0020024-05.2018.5.04.0124 – ROPS, a saber: *"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

Dessa forma, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios do patrono da reclamada, pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se a obrigação após este prazo, isso se não restar comprovado que deixou de existir a situação de insuficiência econômica da parte autora, porém, nunca se olvidando que esta situação não pode decorrer de eventuais créditos recebidos em outra demanda, conforme a declaração incidental de inconstitucionalidade já citado.

## 10. COMPENSAÇÃO

As parcelas deferidas nunca foram contempladas durante a vigência do pacto de emprego entre as partes, motivo pelo qual resta ausente o requisito da fungibilidade a autorizar seja acolhido o requerimento de observância do instituto da compensação.

Rejeito.

**ANTE O EXPOSTO**, rejeito as preliminares arguidas. No mérito julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada com responsabilidade solidária da segunda ré, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 02, supra;

b) indenização relativa ao período de estabilidade, nos termos do item 04, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à reclamante. Condeno as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.000,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, para esse fim arbitrado. **Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da reclamada nos termos do item 09 supra.** Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 16 de setembro de 2021.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PATRICIA IANNINI DOS SANTOS - Juntado em: 16/09/2021 17:05:08 - bfd485c  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21083006573714300000101139391?instancia=1>  
Número do processo: 0020767-06.2018.5.04.0030  
Número do documento: 21083006573714300000101139391